

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL 5.864/16.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Adicione-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

§ ... O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da classe especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

....
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o dirigente do órgão ser obrigatoriamente membro deste, como se verifica do art. 2º.-C da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda permanece sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas externas, pois não há vedação legal a que o Secretário da RFB seja de fora da carreira, não seja um Auditor-Fiscal, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor-Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

“Art. 2º.-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.”

Em apertada síntese, não é minimamente razoável nem correto que o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil não seja privativo do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE